



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-82.2016.8.16.0052, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAÇÃO

APELANTE: [REDAZIDA]

APELADA: [REDAZIDA]

RELATOR: DES. GILBERTO FERREIRA

RELATOR SUBST .: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU
ALEXANDRE BARBOSA FABIANI

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – ROUBO DE CARGA – CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO – PREVISÃO CONTRATUAL E CIÊNCIA DO SEGURADO – MITIGAÇÃO DE RISCO CONTRATADO – REDUÇÃO DO PRÊMIO – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL – COMPATIBILIDADE DA LIMITAÇÃO COM A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO – DESCUMPRIMENTO DELIBERADO PELO SEGURADO – CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA – PERDA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, À LUZ DO ART. 85, §11 DO CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0001085-82.2016.8.16.0052, originários dos autos de ação de cobrança de mesmo número, cujo trâmite se deu perante a Vara Cível da Comarca de Barracão, em que figura como apelante [REDAZIDA], e apelada [REDAZIDA].

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença de mov. 119.1, que julgou improcedente a pretensão formulada na inicial e, conseqüentemente, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo sido esses fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, CPC.

Inconformada, a autora [REDACTED] interpôs o presente recurso mov. 124.1, em cujas razões alega que: **a)** não se absteve de utilizar gerenciadora de risco para rastrear/monitorar a viagem em que ocorreu o sinistro; **b)** quando da contratação do seguro em comento, a autora não foi informada da exigência de que a gerenciadora de risco utilizada (Angellira Rastreamento Satelital Ltda.) deveria ser homologada pela seguradora, pois os documentos que foram entregues pela ré (constantes das fls. 45, 48 e 49), não têm a informação da imprescindibilidade da empresa gerenciadora de riscos ser homologada por ela; **c)** a não homologação prévia da agência de avaliação de riscos não possui nenhuma interferência para ocorrência do sinistro ou para a liquidação da obrigação, já que o roubo da carga e do caminhão se deu por pessoas que se encontravam altamente capacitadas, que desligaram o equipamento de rastreamento/ monitoramento; **d)** a seguradora não lhe deu ciência das Condições Gerais do Seguro.

Intimada, a ré [REDACTED] apresentou contrarrazões, sem preliminares (mov. 128.1).

O feito foi retirado de pauta e convertido em diligência para manifestação da parte apelada a respeito de documentos juntados pela apelante nos movs. 13.1/13.4., a qual reiterou as teses de defesa e a manutenção da sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que a autora [REDACTED] contratou o caminhão marca Volvo, modelo FH [REDACTED], ano 2009, cor branca, placa [REDACTED] e o reboque marca Facchini, modelo Câmara Frigorífica, SRF CF, ano modelo 2015, cor cinza, placa [REDACTED], ambos pertencentes à empresa [REDACTED] e, para a realização de frete.

Ocorre que em 06/10/2015, quando o referido conjunto transportava uma carga de 24.680 kg de filé de merluza importados da Argentina, o veículo foi roubado juntamente com a carga, conforme BO nº 2015/1041691 (mov. 1.7), o que lhe gerou um prejuízo de R\$ 319.594,58 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

A carga estava segurada pela ré [REDACTED], objeto da apólice nº 37-32-40000036-0 e certificado de seguro nº 10011073 e, diante da negativa da ré em proceder a cobertura do sinistro, foi proposta a presente demanda, a qual foi julgada improcedente pelo juízo *a quo*.

Inicialmente, verifico não se discutir nesta instância a legalidade da cláusula de gerenciamento de risco, que impõe ao consumidor o dever de adotar determinadas providências a fim de mitigar os riscos



abrangidos contratualmente, tampouco se havia de fato um rastreador instalado no veículo – tais questões restaram incontrovertidas nestes autos.

Restringe-se a discussão, portanto, à existência de conhecimento prévio da necessidade de homologação



da empresa escolhida para gerenciar os riscos.

No caso dos autos, trata-se da cláusula 20 da apólice (mov. 27.7 – pág. 163/164), *in verbis*:

“20. MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS:
(...) O Segurado, por livre escolha, **selecionará a empresa referenciada por esta Seguradora conforme item 20.6 do presente documento**, para efetuar os Cadastros e Consultas durante a vigência da apólice, e notificará à Seguradora, por escrito, sobre sua decisão. Em caso de empresas não referenciadas a Seguradora então concordará, ou não, com o nome apresentado, se manifestando por escrito. **No caso da não concordância, o Segurado deverá submeter nova indicação à Seguradora.**” (grifo meu)

No mesmo sentido é a previsão da cláusula 20.3:

“20.3-REGRAS DE RASTREAMENTO, MONITORAMENTO E ESCOLTA ARMADA

Realizar rastreamento, monitoramento e escolta armada, conforme regras definidas no (s) quadro (s) abaixo, junto a empresas de Gerenciamento de Riscos reconhecidas por esta seguradora e relacionadas no subitem 20.6: (...)”.

Trata-se de cláusula que impõe obrigação ao consumidor, no sentido de reduzir os riscos garantidos pelo contrato através da instalação de um sistema de monitoramento ou rastreamento da carga transportada, ou mediante a contratação de escolta armada da mesma. Como se vê, a previsão contratual é a de que o segurado adote medidas que permitam a perseguição e localização da carga transportada, no caso de roubo ou furto, e assim, possibilitem a recuperação do objeto do contrato.

Constitui, então, um mecanismo que evita ou ao menos mitiga o risco contratual imposto ao consumidor e por ele assumido em face da contrapartida de redução do prêmio.

Por outro lado, o Código Civil estabelece que, no âmbito do contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados, mediante o pagamento do prêmio.

Assim, os riscos assumidos pelo segurador são matematicamente proporcionais ao prêmio imposto, de maneira que quanto maior e mais grave o risco assumido, maior a mensalidade a ser adimplida pelo segurado. A imposição de instalação de mecanismos que visem a excluir o reduzir os riscos faz parte da predeterminação desse risco, o que influencia diretamente na contraprestação que recai sobre o segurado, a fim de minorá-la.

Nesse sentido, na referida cláusula 20.6 (cujo número no contrato restou duplicado e aparece como “20.3” novamente – mov. 27.7 – pág. 169/170) , há uma listagem das gerenciadoras de risco sugeridas pela ré. Ou seja, não houve imposição por parte da seguradora da contratação de uma empresa de

gerenciamento de risco específica: cabia à própria autora escolher a de sua preferência, dentre aquelas previstas no contrato, e, não estando ali relacionada a empresa escolhida, a aprovação seria submetida ao crivo da seguradora.

Pois bem. Da análise da cópia do contrato firmado entre as partes acostada ao mov. 108.2 – pág. 341/361, se verifica constar de todas as páginas (inclusive logo abaixo da mencionada cláusula) rubrica da representante legal da autora, bem como assinatura e carimbo na última folha.

Confira-se:

20.3 - GERENCIADORAS DE RISCO

Gerenciadoras de Risco reconhecidas por esta seguradora:

- Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários (Para cadastro, apenas o Buonny Plus) http://www.buonny.com.br/ Tel.: (11) 5079-2525	- Opentech Gerenciamento de Risco http://www.opentechgr.com.br/ Tel.: (11) 3266-6846 / Tel.: (47) 2101-6122
- Brasil Risk Gerenciamento de Risco http://www.brasilrisk.com.br/ Tel.: (11) 3028-1600	- OTNET / IPTRC (Apenas para cadastro) http://www.iptrc.com.br/ Tel.: (11) 3078-0522
- Global 5 Engenharia de Riscos http://www.global5.com.br/ Tel.: (41) 3051-7575	- Stratum Segurança http://www.stratum.com.br/ Tel.: (31) 3319-7800
- Golden Service Gerenciamento de Riscos http://www.gservice.com.br/ Tel.: (21) 2152-5000	- Total Planning Serviços de Apoio e Informação http://www.totalplanning.com.br/ Tel.: (11) 5585-5400

ACE Seguros Soluções Corporativas, atual denominação de Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A. (em aprovação pela SUSEP) – CNPJ/MF nº 07.476.141/0001-24, sucessora da Itaú Seguros S.A. – CNPJ/MF nº 61.557.038/0001-07, em razão de cisão parcial.

Cotejo_RCTR-VI_Principal_versão_2_201503

seguro com a

Medeiros Monitoramento Ltda / Trans Sat http://www.grtranssat.com.br/ Tel.: (17) 3214-9335	- Raster Rastreamento www.rasterqr.com.br/ Tel.: (49) 3441-3400
---	--

Obs.: A relação de empresas de Gerenciamento de Riscos acima tem somente a finalidade de informar quais são as gerenciadoras que esta Cia. Seguradora julga capaz da realização do serviço, não havendo qualquer participação desta seguradora em possíveis erros, omissões e negligências das mesmas. A utilização de outra empresa de gerenciamento de risco deverá ser previamente submetida para apreciação da Seguradora, devendo ser apresentado o contrato de prestação de serviços para a devida análise. Caso ocorra um eventual sinistro sem a devida aprovação, o mesmo não estará amparado pelo presente seguro.



O mesmo em relação se observa quanto à cláusula 25, em que está estipulada a perda do direito à indenização em caso de inobservância às condições constantes da referida cláusula 20.3 (sic):


PROJUDI - Recurso: 0001085-82.2016.8.16.0052 - Ref. mov. 67.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Barbosa Fabiani:8285
21/02/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juiz Subst. 2ºGrau Alexandre Barbosa Fabiani - 8ª Câmara Cível)

25. CLÁUSULA PARTICULAR DE DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSÕES
As condições deste contrato de seguro foram elaboradas com base no questionário/informações prestadas pelo segurado/corretor, que fazem parte integrante desta cotação. Portanto, omissões de informações importantes como: histórico de ocorrência de sinistros, perdas, plano de Gerenciamento de Risco praticado, tipo de mercadorias transportadas e alteração na operação de transportes, que foram alvo de análise para aceitação deste risco, bem como, para o estabelecimento das condições desta cotação de transportes, deverão imediatamente ser comunicadas e submetidas à prévia apreciação e eventual aprovação desta Cia por escrito, antes do início dos riscos, **sob pena de perda de direito a qualquer indenização em caso de eventual sinistro.**

ACE Seguros Soluções Corporativas, atual denominação de Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A. (em aprovação pela SUSEP) - CNPJ/MF nº 07.476.141/0001-24, sucessora de Itaú Seguros S.A. - CNPJ/MF nº 61.557.039/0001-07, em razão de cisão parcial.

 Cotação_RCTR-VI_Proposta_Versão_2_301503

E, ao final do contrato, se observa a assinatura e carimbo da empresa autora:

seguro com a 

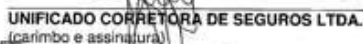
Aguardando seu pronunciamento, e esperando ter atendido sua solicitação, ficamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Declaro estar ciente de todas as condições, limites e restrições da presente proposta.

Data: ___ / ___ / 2015.


CEREALISTA SANTO EXPEDITO
CNPJ 04.335.788/0001-48
Inscr. Est. 90230401-04
Red. PRT 163 - KM 1, s/nº - Barracão/PR
(carimbo com CNPJ e assinatura)


UNIFICADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
(carimbo e assinatura)

02.586.715/0001-01

UNIFICADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Av. Sete de Setembro, 6512
Batef - CEP 80240-001


ZE LUIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
CNPJ 05.007.459/0001-30
RUA RIO GRANDE DO SUL, 255 - SALA 03
CENTRO - 85700-000 - BARRACAO PR
(carimbo e assinatura)

ACE Seguros Soluções Corporativas, atual denominação de Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A. (em aprovação pela SUSEP) - CNPJ/MF nº 07.476.141/0001-24, sucessora de Itaú Seguros S.A. - CNPJ/MF nº 61.557.039/0001-07, em razão de cisão parcial.

Logo, não pode agora a autora alegar desconhecimento da restrição quanto à escolha da empresa de gerenciamento de risco, eis que atestou ciência quando da assinatura do instrumento contratual.



Diante disso, tendo a autora ignorado e descumprido a cláusula de gerenciamento de risco, agindo de maneira contrário à boa-fé objetiva prevista como cláusula geral no art. 422, CC e especificamente no art. 765 do CC, impõe-se a implementação da consequência prevista contratualmente, qual seja, a perda do direito à indenização securitária. Ademais, o fato de ter contratado empresa que posteriormente restou homologada pela seguradora não altera a situação, ainda que idônea aquela, já que não há como



reconhecer a inexistência de conhecimento da informação, por parte da autora, bem como porque, à época, não era a empresa contratada homologada pela ré, e não lhe foi dado prévio conhecimento desta contratação, de forma que sem sua anuência prévia, de rigor a aplicação da cláusula restritiva.

Tendo em vista a manutenção integral da sentença, com o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do entendimento do STJ acerca da aplicabilidade do art. 85, §11, CPC.

Em face do exposto, o voto é no sentido de **negar provimento ao recurso de apelação** o, nos termos da fundamentação, com majoração dos honorários recursais para 15% do valor da causa, à luz do art. 85, §11, do CPC.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Barbosa Fabiani (relator) e Juiz Subst. 2ºgrau Kennedy Josue Greca De Mattos.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020

Alexandre Barbosa Fabiani

Juiz relator